SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125461 - SP (2026/0367014-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN TAYLOR SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM AGRESSÕES REITERADAS. VÍNCULO ÍNTIMO E COABITAÇÃO. RISCO ATUAL À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício. Na espécie, não se constatou constrangimento ilegal.

2. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva com base em dados concretos do caso: agressões reiteradas, inclusive na cabeça da vítima já caída, com interrupção por terceiro; vínculo íntimo e coabitação; consumo de álcool associado à imprevisibilidade; e avaliação de que o resultado mais grave não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tais elementos evidenciam o *periculum libertatis* e vinculam-se ao contexto de violência doméstica.

3. A contemporaneidade não se confunde com mera proximidade cronológica entre os fatos e o decreto prisional. No caso, foi demonstrada a subsistência do risco atual à integridade da vítima, considerada a coabitação e a dinâmica própria da violência doméstica.

4. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar, justificando-se de forma fundamentada e individualizada (art. 282, § 6º, do CPP). Diante da gravidade concreta e do cenário de possível reaproximação, as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA60968356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fcc68dd1-0af4-4be2-ac2d-2b11062eb99f

pública e assegurar a proteção da vítima.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fcc68dd1-0af4-4be2-ac2d-2b11062eb99f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125461 - SP (2026/0367014-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN TAYLOR SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* COM AGRESSÕES REITERADAS. VÍNCULO ÍNTIMO E COABITAÇÃO. RISCO ATUAL À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício. Na espécie, não se constatou constrangimento ilegal.

2. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva com base em dados concretos do caso: agressões reiteradas, inclusive na cabeça da vítima já caída, com interrupção por terceiro; vínculo íntimo e coabitação; consumo de álcool associado à imprevisibilidade; e avaliação de que o resultado mais grave não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tais elementos evidenciam o *periculum libertatis* e vinculam-se ao contexto de violência doméstica.

3. A contemporaneidade não se confunde com mera proximidade cronológica entre os fatos e o decreto prisional. No caso, foi demonstrada a subsistência do risco atual à integridade da vítima, considerada a coabitação e a dinâmica própria da violência doméstica.

4. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar, justificando-se de forma fundamentada e individualizada (art. 282, § 6º, do CPP). Diante da gravidade concreta e do cenário de possível reaproximação, as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA60968676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f4b53be-293e-4fc7-ab89-a7d677db4163

pública e assegurar a proteção da vítima.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN TAYLOR SILVA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2149858-66.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso temporariamente e, em 10/6/2026, teve a custódia convertida em prisão preventiva, no âmbito de ação penal por tentativa de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 121-A, § 1º, I, § 2º, I e V, c/c art. 61, II, "a", c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por fato ocorrido na madrugada de 17/5/2026 (e-STJ fls. 124/128).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea acerca do *periculum libertatis*, insuficiência de motivação quanto à inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP e valorização indevida da gravidade do fato, não vinculada a risco atual. Aduziu condições pessoais favoráveis e destacou manifestação ministerial originária pela não decretação da preventiva.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 19):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA.*
> *Pretendida revogação da prisão preventiva. Descabimento. Legítima a decretação da medida cautelar haja vista presentes os requisitos de admissibilidade (artigo 282, inciso II, e artigos 312 e 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal). Paciente responde por crime de extrema gravidade (feminicídio tentado, crime hediondo), punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Circunstâncias concretas que indicam, de forma cristalina, elevada periculosidade do agente, com risco à ordem pública e à integridade da vítima, apuradas em recentes averiguações, demonstrando-se necessidade de cautela extrema. Constrangimento ilegal não configurado.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão e pleiteando a substituição por medidas cautelares diversas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequada a via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, a qual não se verificou

Documento eletrônico VDA60968676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f4b53be-293e-4fc7-ab89-a7d677db4163

diante da fundamentação concreta da preventiva em razão do *modus operandi*, do vínculo íntimo, da coabitação e do risco atual à integridade da vítima.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada equiparou a gravidade concreta do fato à demonstração do perigo decorrente da liberdade, sem justificar, de forma individualizada, a inadequação das medidas cautelares diversas, em violação ao art. 282, § 6º, do CPP. Aduz que a contemporaneidade não se confunde com a mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional, exigindo demonstração de risco atual. Sustenta, ainda, que elementos dos autos — como a inexistência de histórico de agressões, a classificação das lesões como leves e declarações da vítima de que não teme o agravante — foram desconsiderados na análise cautelar.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Pugna, ainda, pela submissão prioritária do agravo ao colegiado, em razão de audiência de instrução designada para 17/9/2026.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da alegação de ausência de fundamentação concreta e contemporânea, cumpre reproduzir, inicialmente, os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau ao converter a prisão temporária em preventiva (e-STJ fls. 127/128):

Documento eletrônico VDA60968676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f4b53be-293e-4fc7-ab89-a7d677db4163

[...] Já o periculum libertatis revela-se concreto e acentuado. Com efeito, a gravidade do caso não decorre apenas da tipificação jurídica, mas do ***modo de execução da conduta,*** *que demonstra elevado grau de periculosidade do agente. As imagens registram* ***agressões reiteradas, com socos e chutes, inclusive contra a cabeça da vítima já caída ao solo, circunstância que evidencia intensidade de violência incompatível com contenção momentânea ou impulso isolado****, revelando comportamento altamente agressivo e potencialmente letal. Trata-se, portanto, de hipótese em que a gravidade concreta do fato, evidenciada pelo modus operandi, autoriza a adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Ademais, o* ***contexto em que os fatos ocorreram relação íntima de afeto e coabitação entre agressor e vítima potencializa o risco, pois facilita a reaproximação e a reiteração das agressões,*** *especialmente em se tratando de violência doméstica, cuja dinâmica é marcada por ciclos de violência.* ***O fato de o investigado ter atribuído sua conduta ao consumo de álcool, longe de afastar o risco, reforça a imprevisibilidade e o potencial de reiteração de episódios violentos****, revelando ausência de controle e risco concreto à integridade da vítima. Some-se a isso que a violência empregada indica que* ***o resultado mais grave (morte) não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente,*** *o que* ***evidencia perigo real e atual, não sendo possível aguardar nova ocorrência para legitimar a atuação estatal. o tocante à contemporaneidade****, verifica-se que ela se encontra presente, uma vez que* ***os fatos são recentes e a custódia se iniciou de forma contínua desde então,*** *não havendo ruptura temporal apta a afastar o risco, que permanece atual diante das circunstâncias do caso. A prisão preventiva também se mostra necessária para garantia da ordem pública e da integridade da vítima [...] Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária e DECRETO a prisão preventiva de [...]*

Depois, o Juízo manteve a custódia, apresentando os seguintes motivos (e-STJ, fls. 140/141):

[...] Conforme apurado, o réu, após discussão com sua companheira, passou a desferir agressões físicas consistentes em socos e chutes, inclusive quando a vítima já se encontrava caída ao solo, ***atingindo região vital do seu corpo. A testemunha presencial confirmou ter visualizado as agressões e somente sua intervenção levou à cessação dos atos violentos****. Ainda que a vítima tenha relatado ter iniciado a discussão e admitido ter desferido um golpe contra o acusado, tal circunstância não afasta a extrema desproporcionalidade da resposta empregada pelo réu, tampouco reduz a gravidade concreta da conduta apurada.* *Ao contrário, os elementos reunidos demonstram violência acentuada, incompatível com mera reação momentânea. [...] Quanto ao laudo pericial,* ***embora as lesões descritas tenham sido classificadas como de natureza leve, tal conclusão não afasta a gravidade do contexto fático*** *nem reduz a relevância do modus operandi empregado. A análise cautelar deve considerar não apenas o resultado produzido, mas também a forma de execução da conduta e o risco concretamente revelado. O periculum libertatis igualmente permanece presente. A gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela intensidade das agressões praticadas em contexto de violência doméstica e familiar, demonstra acentuada periculosidade do agente e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. [...] Também subsiste risco à integridade física e psicológica da vítima. Os fatos ocorreram no âmbito de relacionamento íntimo de afeto, sendo certo que a dinâmica própria da violência doméstica recomenda cautela redobrada do Poder Judiciário para evitar reiteração de comportamentos agressivos. [...] Diante do exposto,*

Documento eletrônico VDA60968676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f4b53be-293e-4fc7-ab89-a7d677db4163

> *indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa [...]*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 30/39):

> *[...] Segundo apurado na investigação,* ***o paciente e a vítima mantinham união estável e possuíam uma filha menor de idade.*** *Conforme narrado nos autos, na data dos fatos,* ***o paciente e a vítima encontravam-se em uma adega ingerindo bebidas alcoólicas, ocasião em que esta teria se desentendido com uma amiga. Em seguida, o paciente a acompanhou até a residência do casal. Durante o trajeto, teria se iniciado uma discussão motivada pela intenção da vítima de retornar ao estabelecimento. Já no estacionamento do edifício onde residiam, o paciente, em tese, passou a desferir socos e chutes contra a companheira****, atingindo-lhe diversas partes do corpo, inclusive regiões vitais.* ***As agressões somente teriam sido interrompidas após a intervenção da porteira do condomínio, que, ao presenciar a cena, aproximou-se do casal, possibilitando o retorno de ambos ao apartamento****. [...] Conforme fundamentado na decisão impugnada, os elementos informativos constantes dos autos evidenciam, em juízo de cognição sumária, a existência de risco concreto à integridade física da vítima [...] Todas as peças informativas até então coligidas aos autos evidenciam, em juízo de cognição sumária e sem qualquer antecipação do mérito da ação penal, que o modus operandi atribuído ao paciente e as circunstâncias em que, em tese, perpetrada a tentativa de feminicídio revelam concreta gravidade, extrapolando aquela inerente ao tipo penal abstratamente considerado. Segundo a imputação, os fatos teriam ocorrido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante sucessivas agressões físicas dirigidas à vítima, praticadas, em tese, em regiões vitais do corpo e somente interrompidas pela intervenção de terceira pessoa, circunstâncias que, ao menos em análise perfunctória própria desta via constitucional, mostram-se aptas a evidenciar acentuado risco decorrente do estado de liberdade do paciente, [...] Sob tal perspectiva, os elementos informativos constantes dos autos indicam, em princípio, a existência de risco concreto de reiteração delitiva, especialmente porque os delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar reclamam particular atenção do Poder Judiciário quanto à preservação da integridade física e psicológica da vítima [...] No que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, frise-se que o risco atual de reiteração delitiva restou demonstrado, uma vez que os fatos são recentes (17 de maio de 2026) e a custódia se iniciou de forma contínua desde então, não havendo ruptura temporal apta a afastar o risco, que permanece atual diante das circunstâncias do caso, em especial o vínculo afetivo e a coabitação entre paciente e vítima. [...] Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem.*

À luz desses fundamentos, a decisão agravada concluiu, com apoio em julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (e-STJ fl. 160), além de reafirmar a insuficiência das medidas cautelares diversas quando a ordem pública não estaria acautelada com a soltura (e-STJ fl. 162).

Superadas as transcrições necessárias, as teses deduzidas no agravo não infirmam a conclusão anteriormente alcançada.

Documento eletrônico VDA60968676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f4b53be-293e-4fc7-ab89-a7d677db4163

Quanto à alegada ausência de fundamentação individualizada do risco atual, os trechos transcritos evidenciam motivação concreta ancorada em dados empíricos: agressões reiteradas com socos e chutes, inclusive na cabeça da vítima já caída; interrupção por terceiro; relação íntima e coabitação; consumo de álcool associado à imprevisibilidade; e avaliação de que o resultado mais grave não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tais elementos, centrados no *iter* do fato e na concreta exposição da vítima a novo episódio de violência, bastam para caracterizar o *periculum libertatis* na linha do art. 312 do CPP.

No que concerne à contemporaneidade, não se limita o juízo ao critério cronológico. As instâncias ordinárias pontuaram a continuidade da custódia desde os fatos e, sobretudo, a permanência do risco decorrente do contexto de violência doméstica, do vínculo afetivo e da coabitação. A argumentação defensiva não logra demonstrar ausência de subsistência do perigo atual.

Relativamente à insuficiência das cautelares alternativas, as decisões de origem rechaçaram, de forma motivada, a aptidão das medidas do art. 319 do CPP para neutralizar o risco, diante da extrema violência e do cenário de possível reaproximação, aspectos que revelam, no caso concreto, ser a prisão a medida necessária e proporcional, conforme o art. 282, § 6º, do CPP, também expressamente invocado na decisão agravada (e-STJ fl. 162).

Os argumentos fundados em condições pessoais favoráveis, laudo de lesões leves e manifestações da vítima não elidem a avaliação do risco. Por um lado, predicados pessoais não possuem força, por si sós, para obstar a custódia quando presentes os requisitos legais. A propósito, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

No mesmo raciocínio, ademais, a classificação das lesões como leves não desfaz a gravidade do *modus operandi* e o potencial lesivo evidenciado pelas imagens e depoimentos. Quanto às declarações da vítima, a valoração cautelar — especialmente para garantia de sua integridade física e psicológica — deve considerar o conjunto informativo e o contexto de violência doméstica, tal como sublinhado nas decisões transcritas.

Em síntese, não se verificou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, e a decisão agravada, ao não conhecer do *mandamus* substitutivo e, ainda

Documento eletrônico VDA60968676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f4b53be-293e-4fc7-ab89-a7d677db4163

assim, enfrentar o mérito para afastar constrangimento ilegal, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f4b53be-293e-4fc7-ab89-a7d677db4163

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0367014-3

AgRg no
HC 1.125.461 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008867120268260176 21498586620268260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUAN TAYLOR SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN TAYLOR SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 52FCF230-D584-4806-AA32-489B7D74903B